

N.F. N° - 281317.0187/22-9

NOTIFICADO - CMP DE FARIAS LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-04/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Aquisição de carnes resultantes do abate de suínos sob a NCM de nºs 0203, 0206 sem o devido recolhimento da Antecipação Total pela Notificada por não haver presente Convênio nem Protocolo. Notificada alega que as mercadorias adquiridas são matéria prima para industrialização. Verificado que a Notificada, também, faz mercancia com carnes resultantes do abate de suíno, não trazendo aos autos que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas na industrialização e que os produtos resultantes desta se fazem com a devida saída tributada. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.248,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.148,83, perfazendo um total de R\$ 32.396,88, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 054.001.002: Mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária no RICMS/BA, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado.

Enquadramento Legal: Art. 8º, §4º, inc. I, c/c art. 289, § 2º-A e art. 332, inc. III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Contribuinte com atividades econômicas de comércio varejista de carnes – açougue e comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, não recolheu tempestivamente a antecipação tributária do ICMS antes da entrada no território do Estado da Bahia, por adquiri, em operação interestadual procedente de Chapecó - SC, mercadorias sujeitas a antecipação tributária constantes no Anexo 1 do RICMS-BA, em vigor (NCM 0203 e 0206, carnes congeladas resultantes do abate de suínos, sem convênio ou protocolo), como consta na NF-e DE nº. 237039 e Termo de Apreensão de nº. 2174491028/22-0 e documentos em anexo”

Anexo aos autos, dentre outros documentos, encontram-se: a memória de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 06); o Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2174491028/22-0, datado de 28/03/2022 (fl. 04); a cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 237.039 (fl. 07), emitido pela Empresa **Bugio Agropecuária Ltda.**, na data 22/03/2022, procedente de do Estado de Santa Catarina, Natureza da Operação - Venda de Produção (CFOP de nº 6101), carreando as mercadorias de NCM de nº. 0203.29.00 (Recorte de Costela Congelado de Suíno – CX) e NCM de nº. 0206.49.00 (Miúdos Congelado de Suíno e Pés Dianteiros Extra Rachados); o Documento Auxiliar e do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 11.202 (fl. 08) e 1172 (fl.12); cópia do documento do motorista (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através do Advogado Aurélio Feliciano Assunção Brandão Cirne OAB/BA 19506, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 15 a 21), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 06/04/2022 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada explicou no tópico “**Dos Fatos**” que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme infere do contrato social ora juntado à presente defesa, assim, firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes do abate suíno com fornecedor localizado em outro Estado da Federação.

Explanou que ao chegar no Posto Fiscal Honorato Viana, localizado em Candeias – Bahia, prepostos da SEFAZ procederam à notificação da Notificada, descreveu a infração e argumentou que o Notificante desconsiderou por completo a legislação que regula a matéria sendo a presente notificação manifestadamente improcedente.

No tópico “**A Antecipação Tributária não se Aplica a Casos de Não Venda de Subprodutos de Abate Suíno**” discorreu que no caso dos autos estar-se-á diante de responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no §7º do artigo 150 da Constituição Federal, donde defendeu que a antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade, e nos casos dos autos, não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA, *in verbis*:

“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”.

“§1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.”.

Garantiu que, com isso, não restam dúvidas acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate de suíno, como é o caso dos autos, vez disposição expressa do RICMS/BA.

Tratou no tópico “**A Não Incidência de Antecipação Tributária na Aquisição de Insumo para Indústria**” onde contemplou que o Código Tributário Nacional galgou à condição de Legislação Federal os Convênios firmados pelos Estados citando o art. 100 e inciso IV do CTN, citando a Cláusula Nona do Convênio ICMS 142/18.

Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

Acrescentou que no mesmo sentido é a legislação estadual que regulamenta a matéria, cujo dispositivo legal estampado no art. 8º da Lei Estadual de nº 7.014/2006, é assente em afirmar que a Antecipação Tributária do ICMS não é devida quando a mercadoria é destinada à indústria.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por

substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...) III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

Onde citou, também, o ACÓRDÃO JJF Nº 0118-06-06/19NF em caso idêntico. Ressaltou que a existência de informativo no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia constando expressamente a não incidência de antecipação tributária na aquisição de insumos para a indústria (doc. 02), conforme abaixo transscrito:

“ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Em quais situações o contribuinte não deverá recolher o ICMS a título de antecipação parcial? (previsão no art. 12-A da Lei 7.014/96, em seu §1º):

A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

- *isenção;*
- *não-incidência;*
- *antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação. Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento; Mercadorias não destinadas à comercialização.*

Ex.: As mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial.”

(<https://www.s faz.ba.gov.br / contribuinte/tributacao/ duvidas/antecipacao parcial.htm>)

Pontuou que no mesmo sentido é o entendimento assentado no Parecer de nº 6985/2015 em consulta fiscal formulada junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, abaixo transscrito:

ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Na hipótese de aquisição interestadual de mercadoria destinada a emprego em processo que que possa efetivamente ser caracterizado como uma industrialização, não será devida a antecipação parcial do imposto. Por outro lado, havendo apenas um processo de beneficiamento, sem alteração da natureza do produto, será devida a antecipação parcial disciplinada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Ao final pediu para ser realizada uma diligência com fins de se confirmar a atividade industrial da Notificada e requereu seja a presente Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.248,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.148,83, perfazendo um total de R\$ 32.396,88, em decorrência do cometimento da Infração **(054.001.002) de mercadorias** enquadradas no Regime de Substituição Tributária no RICMS/BA, procedentes de outros Estados, **sem o recolhimento** do ICMS antes da entrada no território deste Estado.

O enquadramento legal baseou-se no art. 8º, § 4º, inc. I, c/c art. 289, §2º-A e art. 332, inc. III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada de seu arrazoado, a Notificada explicou que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, firmou contrato de compra e venda de produtos **resultantes do abate suíno com fornecedor** localizado em outro Estado da Federação, e não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA.

“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”.

“§1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.”

Acrescentou que conforme a Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº. 142/18, não se aplica o Regime de Substituição Tributária em razão das mercadorias que se destinem a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização, asseverando que no mesmo sentido é o art. 8º da Lei Estadual de nº 7014/2006, sendo assente em afirmar que a Antecipação Tributária do ICMS não é devida quando a mercadoria é destinada à indústria.

Entendo que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da Empresa BMG VICENZI TRANSPORTES LTDA ME. (fl. 04), que transportava as mercadorias da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **237.039** (fl. 07), emitido pela Empresa **Bugio Agropecuária Ltda.**, na **data 22/03/2022**, procedente de do Estado de Santa Catarina, Natureza da Operação -Venda de Produção (CFOP de nº 6101), carreando as mercadorias de **NCM de nº 0203.29.00** (Recorte de Costela Congelado de Suíno – CX) e **NCM de nº 0206.49.00** (Miúdos Congelado de Suíno e Pés Dianteiros Extra Rachados).

Preliminarmente, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMs **nas posições de nºs 0203.29.00** (Recorte de Costela Congelado de Suíno – CX) e **NCM de nºs 0206.49.00** (Miúdos Congelado de Suíno e Pés Dianteiros Extra Rachados), ambos com o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.087.01, neste Anexo vigente para o ano de 2022 incluem-se neste regime os **NCM de nºs 0203, 0206, 0209, 0210.1, 0210.99, 1501** sob a descrição de: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes **do abate de suínos**”, **não possuindo Protocolo nem Convênio**.

Neste segmento, tem-se que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou**

Protocolo entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Não havendo Convênio nem Protocolo não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA). Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos dos Dados Fiscais verifica-se que a **Notificada está credenciada para a Antecipação Tributária**, sendo, portanto, no presente caso, passível de responsabilização pela Antecipação Total, tal qual alcançada na presente notificação.

Nesta seara, em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ referente aos dos Dados Cadastrais da Notificada, constatei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 1011-2/01 – Frigorífico – abate de bovinos, e **secundários** os CNAEs de nºs.:0151-2/01 - Criação de bovinos para corte; 0154-7/00 - **Criação de suínos**; 1012-1/03 - Frigorífico - **abate de suínos**; 1013-9/01 - Fabricação de produtos de carne; 1013-9/02 - Preparação de subprodutos do abate; 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 4634-6/01 - **Comércio atacadista de carnes** bovinas e **suínas e derivados**; 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e 4722-9/01 - Comércio varejista de carnes – **açouguês**.

A Notificada estabeleceu o seu primeiro arco defensivo alegando a não aplicação tributária da venda de subprodutos de abate de suínos no artigo art. 271, §1º RICMS/BA/12, entretanto, os dizeres trazidos pela Notificada deste embasamento legal tiveram sua redação alterada no final do ano de 2014, pelo Decreto de nº. 17/11/14, com efeitos a partir de 01/12/2014, sendo os dizeres atuais tratando da dispensa do lançamento e o pagamento referenciados **somente às saídas internas** e de partes dos produtos comestíveis, **resultantes do abate efetuado pelo estabelecimento abatedor**, não mais tratando em seu §1º da mercancia interestadual:

Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

I - gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;

II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.

§1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.

O outro arco sustentado pela Notificada refere-se a não incidência da Antecipação Tributária na **aquisição de insumos para a indústria**, ou seja, mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, trazendo seu embasamento na Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº. 142/18, e art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de nº. 7.014/2006. Observa-se que a Cláusula Nona, inciso III, do convênio estabelece a ressalva de não se aplica o Regime de Substituição Tributária, desde que o estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria.

Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

(...)

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

De certo, como visto anteriormente, a Notificada possui as atividades secundárias de abate de suínos, comércio atacadista de carnes suínas e derivados, bem como o comércio varejista de carne em geral (açouguês). Nesta seara, convém analisar-se os produtos adquiridos pela Notificada, primeiramente quais sejam “**miúdos congelados suíno – pés dianteiros extra**

rachados” NCM de nº 0206.49.00.

Do feito, a relatoria estabeleceu uma consulta célere e aleatória ao Sistema de Nota Eletrônica das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), das Notas Fiscais emitidas pela Notificada no ano de 2021, e averiguou-se a mercancia com diversas mercadorias compostas de partes da carne suína, entre elas a sob a NCM de nº 0206, sob o título de “sarapatel congelado” (print a seguir - Nota Fiscal de nº. 5804, emitida em 15/01/2021). É sabido que a iguaria “sarapatel” é feita de miúdos de suíno. Observa-se do print exposto que a saída fora efetuada sem tributação do ICMS, pelo motivo de se indicar na Nota Fiscal que o tributo **fora cobrado anteriormente por substituição tributária** (Código Especificador de Substituição Tributária – CEST de nº. 60).

Table 1: NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) Details

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
2	SARAPATEL CONGELADO	20,0000	KG	180,00

Table 2: ICMS Normal e ST (ICMS Normal and ST) Details

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST refido
0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	0,00

Nesta seara, averiguou-se que em todas as consultas realizadas pela relatoria, em diversas Notas Fiscais emitidas pela Notificada, todos os produtos resultantes do abate de suíno constavam como tributados anteriormente por substituição tributária. Vejamos a mercadoria pé suíno encontrada com NCM de nº 0210, na modalidade salgado e defumado, nas Notas Fiscais de nºs 5576 e 5595, ambas as saídas foram efetuadas com o CEST de nº 60. Em relação às mercadorias com NCM de nº 0203.29.00 (Recorte de Costela Congelado de Suíno – CX), encontrou-se a mercancia de “Costela Suína” congelada com NCM de nº 0203.29.00 na Nota Fiscal de nº 5606, nas mesmas condições de saída e ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária.

Cabe-se rememorar que o artigo 248 do RICM/BA/12 estabelece a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD sendo o uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, como no caso da Notificada, donde este arquivo digital da EFD será gerado de acordo com as especificações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

De mais a mais conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, considera-se totalidade das informações as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, e aquelas relativas à quantidade, descrição e

valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante.

Neste segmento tem-se que o Registro 0200 da EFD apresenta todos os produtos e serviços da empresa escriturados no período de apuração, incluindo, dentre eles, **o tipo do item** sendo este possível nas seguintes destinações: 00 – Mercadoria para Revenda, **01 – Matéria-prima**, 02 – Embalagem, 03 – Produto em Processo (produto semi - acabado), 04 – Produto Acabado, 05 – Subproduto, 06 – Produto Intermediário, 07 – Material de Uso e Consumo, 08 – Ativo Imobilizado, 09 – Serviços, 10 – Outros insumos e 99 – Outras.

Assim, do deslindado infiro que a **Notificada, também, comercializa as partes suínas que adquire**, uma vez que atribui as saídas **dos produtos de carne suína que houvera o recolhimento do ICMS anteriormente por substituição**, não sendo, ao meu entender, contemplado o arco da argumentação estabelecido em função da Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº 142/18, e, ademais, não trouxe aos autos comprovação de que estas mercadorias adquiridas seriam insumos em algum processo de industrialização, ou seja, que foram destinadas quando de sua aquisição como “Matéria-prima” no Registro 0200, e, nem a correlação de que os produtos industrializados resultados destes insumos, em suas saídas posteriores, resguardaram em efetiva tributação na comercialização.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 281317.0187/22-9, lavrada contra **CMP DE FARIAS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.248,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR